



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009909/2004-91
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-008.604 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J MELO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido.

SÚMULA CARF Nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE recorre de ofício de sua própria decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte.

Sintetizo o relatório daquela decisão, colacionando seus principais excertos.

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 05/15, no valor total de R\$ 2.352.948,45, incluídos encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/08, foi apurada a infração a seguir descrita.

Cofins faturamento - diferença apurada entre o valor escriturada e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (Papéis de Fiscalização) anexos (Doc. 1), no período compreendido entre maio de 2001 e janeiro de 2004.

A contribuinte foi intimada, em 11/09/2003 (Doe 2), sobre as diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os recolhidos, tendo informado que se tratava de deduções do faturamento conforme MP 2.158/2001 - produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21 da NCM (Doc. 2).

[...]

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/10/2004, fls. 05, apresentou o contribuinte impugnação em 24/11/2004, fls. 32/35, contrapondo-se ao lançamento.

Verifica-se da peça de defesa o argumento de que a Fiscalização não considerou na apuração da Contribuição devida a compra de produtos cuja venda está sujeita à alíquota zero da Cofins.

A DRJ acatou o pedido e determinou a realização da Perícia que em relação ao cálculo dos valores das vendas dos produtos isentos, constatou:

Informa que a dedução da base de cálculo da contribuição é efetuada através do sistema, onde a condição de isenção está informada no cadastro do produto, sendo o mesmo procedimento utilizado para apuração dos demais tributos. Em seguida, ao responder o quesito seguinte afirma que o valor dessa dedução equivale ao valor das compras, acrescido dos custos tributários e da margem de lucro bruto auferida pela Autuada com a venda de tais produtos.

A decisão recorrida constatou que o sujeito passivo não procedeu ao controle dos valores das vendas de mercadorias sujeitas à alíquota zero de acordo com a legislação vigente, contudo, entenderam os julgadores que não se encontra amparo legal a tributação na íntegra dos valores das vendas de mercadorias, como se tributadas fossem.

Dessa forma, foi exonerado parte dos valores autuados conforme quadro demonstrativo, mantendo-se a exigência da Cofins no total de R\$ 553.855,14 (fl. 512), contra o montante de R\$ 1.171.361,03, inicialmente lançado no auto de infração (fl. 5).

Da ementa constou:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SAÍDAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CONTROLE.

1. As pessoas jurídicas vendedoras de produtos tributados à alíquota zero deverão manter controle contábil discriminado das vendas destes produtos e das demais saídas como forma de comprovação das exclusões da base de cálculo da contribuição.
2. Ausentes tais controles, reputa-se improvable a parcela excluída do faturamento.
3. Contudo, tendo sido apresentado laudo pericial indicando a estimativa de margem de lucro na venda desses produtos, em respeito ao princípio da legalidade da tributação, é razoável que se considere esses valores para ajustar ao montante lançado de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu (i) a impossibilidade do julgador inovar o lançamento; e (ii) erro na consideração da estimativa feita pelo perito.

Consta da folha 542 do referido processo informação acerca do pedido de desistência total do recurso no processo apenso nº 10380.014135/2009-25. A desistência foi homologada pelo Presidente da Câmara à folha 544.

Houve a exigência por meio de carta cobrança (fl. 559) da totalidade (R\$ 2.378.193,59) do crédito tributário lançado em auto de infração (fls. 555/557) da qual o contribuinte se irresignou (fl. 558) com a alegação de que a parte exonerada pela DRJ gozava de definitividade.

No despacho/informação de saneamento (fl. 587) foi consignado pela Secat/DRF de Fortaleza que o contribuinte não incluiu a totalidade dos débitos em parcelamento, mas tão somente aqueles que entendia ser devido naquela oportunidade, ou seja, não incluiu a parcela exonerada pela DRJ e submetido à recurso de ofício.

Finalmente, os autos retornaram a este Colegiado para o julgamento do recurso de ofício (fls. 596/597).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Inicialmente, entendo incontroverso, conforme as manifestações da Unidade Preparadora, a realidade de que houve desistência pelo contribuinte do recurso voluntário, ou seja, apenas no tocante à parte litigiosa que restou mantida da decisão *a quo*. Tal conclusão é elementar ao se confrontar os valores mantidos pela DRJ (fl. 513) com aqueles informados no Termo de Recepção de Crédito Tributário (fls. 585/586), pois se constata a coincidência de valores e, simultaneamente, a exclusão em ambos demonstrativos dos valores exonerados.

Dessa forma, conclui-se que resta neste julgamento tão-só o recurso de ofício, pois a parcela que remanesce exigida encontra-se controlada em processo próprio de parcelamento.

Conforme Relatório deste voto, o valor do crédito tributário lançado foi de R\$ 2.352.948,45, que inclui R\$ 1.171.361,03 de Cofins e o restante de acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício).

A DRJ consignou que a parcela exonerada da Cofins foi no montante de R\$ 553.855,14, além da multa de ofício não demonstrada, que se pode calcular e que resulta em R\$ 415.391,36.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade julgante, que, neste caso, foi redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Acrescenta-se, por oportuno, o enunciado da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Verifica-se que o valor autuado de R\$ 2.352.948,45 (que incluiu o juros de mora) já não alcançava o limite de alçada antes mesmo de qualquer exoneração.

Assim, considerando que no presente caso o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63/2017 de 09 de fevereiro de 2017, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira